

# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1478 – Edição Especial de Outubro de 2025



PREFEITURA DE  
**SOUSA**

*Por mais  
conquistas*



[www.sousa.pb.gov.br](http://www.sousa.pb.gov.br)



[prefeiturasousapb](#)



Rua Cel. José Gomes de Sá, 27 - Centro CEP. 58.800-050 - Sousa - Paraíba



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1478 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Segunda, 20 de Outubro de 2025

## PORTARIA

### PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2025-PMS/PGM/SEFIN

ESTABELECE, NOS TERMOS DO ART. 104-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO C/C A LEI COMPLEMENTAR Nº 250/2025, OS CRITÉRIOS E ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES, O MONITORAMENTO E O CRONOGRAMA DE LIBERAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO e a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 104-A da Lei Orgânica do Município c/c o Art. 9º da Lei Complementar Municipal Nº 250, de 19 de setembro de 2025, resolvem estabelecer os critérios e as orientações para a execução das programações a que deverão ser observados para as proposições e execução das Emendas Parlamentares. O que o faz nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Art. 104-A da Lei Orgânica do Município assegura a execução obrigatória das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, de natureza orçamentária e financeira, até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo metade destinada à área da saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal Nº 250/2025 regulamenta a proposição, execução, fiscalização e controle das referidas Emendas Parlamentares, estabelecendo procedimentos e prazos de análise técnica e financeira;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o cronograma de execução, os critérios de acompanhamento e a transparência da aplicação dos recursos públicos correspondentes;

CONSIDERANDO por fim, a atribuição institucional da Controladoria Geral do Município de acompanhar, fiscalizar e auditar a correta aplicação dos recursos públicos, inclusive aqueles provenientes das emendas parlamentares impositivas;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o acompanhamento, o controle, o cronograma de liberação e a execução das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município. Nos termos da Lei Complementar Municipal Nº 250, de 19 de setembro de 2025.

DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E LIBERAÇÃO

Art. 2º A execução das Emendas Impositivas seguirá o seguinte cronograma anual, salvo impedimentos de ordem técnica / financeira devidamente justificados:



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1478 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Segunda, 20 de Outubro de 2025

- I – Até 31 de MARÇO: publicação da relação definitiva das Emendas Impositivas validadas pela Comissão de Monitoramento e Controle;
- II – Até 30 de ABRIL: início dos procedimentos administrativos e das diligências técnicas junto às entidades beneficiárias;
- III – Até 30 de JUNHO: empenho mínimo de até 40% (quarenta por cento) do valor total das emendas aptas à execução;
- IV – Até 30 de SETEMBRO: empenho de até 80% (oitenta por cento) do total das emendas aptas à execução;
- V – Até 30 de DEZEMBRO: execução orçamentária e financeira integral das emendas, observados os limites legais e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º. Os impedimentos de ordem técnica deverão ser comunicados aos autores das emendas no prazo de até 10 (dez) dias, conforme Art. 4º, § 5º da Lei Complementar Municipal Nº 250/2025.

§ 2º. Excepcionalmente, no Exercício de 2025, em razão do retardo da edição e publicação da lei que regulamentam a matéria, a liberação / execução das Emendas Impositivas será realizada, escalonadamente e não havendo impedimentos de ordem técnica, entre a data da publicação do presente Instrumento Normativo Administrativo e o dia 30 de dezembro do corrente ano.

## DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 3º Fica ratificada a Comissão de Monitoramento e Controle das Emendas Individuais Impositivas, instituída nos termos do Art. 4º da Lei Complementar Nº 250/2025, composta pelos membros das seguintes Pastas Administrativas, a serem designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, sendo:

- I – Um representante da Secretaria de Finanças do Município;
- II – Um representante da Procuradoria Geral do Município;
- III – Um representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento;
- IV – Um representante da Controladoria Geral do Município;
- V - Um representante da Secretaria de Saúde do Município;
- VI – Um representante da Secretaria de Infraestrutura do Município;
- VII - Um representante da Chefia de Gabinete do Município;
- VIII - Um representante do Setor Contábil do Município.

Parágrafo único. A Comissão de Monitoramento e Controle poderá requisitar informações e realizar diligências junto às entidades beneficiárias para assegurar a regular execução dos recursos.

## DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Caberá a Controladoria Geral do Município, promover o acompanhamento e fiscalização da correta aplicação dos recursos provenientes das Emendas Parlamentares Impositivas, devendo:

- I – Realizar auditorias preventivas e corretivas nos processos de execução das Emendas Parlamentares Impositivas;
- II – Emitir relatórios de conformidade sobre a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas;



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1478 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Segunda, 20 de Outubro de 2025

- III – Auditar as prestações de contas apresentadas pelas entidades beneficiadas;  
IV – Comunicar à Comissão de Monitoramento eventuais irregularidades detectadas para, após deliberação, serem adotadas as medidas cabíveis.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município elaborará, trimestralmente, relatórios de acompanhamento e controle, com ampla publicidade no Portal da Transparência Municipal.

## DA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 5º As entidades beneficiárias deverão apresentar plano de trabalho, calendário de execução do objeto, cronograma físico-financeiro, comprovação de regularidade fiscal e demais documentos previstos nos Anexos da Lei Complementar Municipal Nº 250/2025. Devendo efetuar a prestação de contas em até 30 (trinta) dias após a execução do objeto.

Parágrafo único. As entidades que não realizarem a devida e integral prestação de contas no prazo estabelecido, ficarão proibidas de receber novas Emendas Parlamentares Impositivas até a regularização da pendência, sem prejuízo da realização de auditoria pela Controladoria Geral do Município.

## DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E IMPEDIMENTOS

Art. 6º Ficam impedidas de receber recursos oriundos de Emendas Parlamentares Impositivas as entidades que:

- I – Não apresentarem situação regular quanto às suas certidões cíveis, fiscais, previdenciárias, trabalhistas e de inexistência de débitos com o Município de Sousa;
- II – Tenham em seu quadro societário, diretoria, conselho fiscal ou equivalente pessoas que:
- a) Estejam condenadas por Ato de Improbidade Administrativa;
  - b) Tenham sido condenadas por crimes contra o patrimônio, contra a administração pública, contra a fé pública, contra o sistema tributário nacional, ou outros de natureza correlata;
  - c) Figurem no Cadastro Nacional de Empresas e Pessoas Físicas Punidas (CEIS/CNEP) ou em cadastros similares de inidoneidade.

§ 1º. A comprovação da regularidade e da inexistência dos impedimentos previstos neste artigo é condição obrigatória para celebração, liberação e execução de quaisquer recursos decorrentes das emendas.

§ 2º. A constatação de irregularidades posteriores à liberação dos recursos, implicará na suspensão immediata dos repasses e comunicação à Controladoria Geral do Município, para adoção das medidas legais cabíveis.

## DA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 7º A elaboração e encaminhamento de parecer técnico, apontando eventuais impedimentos de ordem técnica nas Emendas Impositivas, é de atribuição da Controladoria Geral do Município e do Setor Contábil do Município. Podendo haver, quando solicitado, colaboração da Comissão de Monitoramento e Controle e das Unidades Gestoras, no que couber.



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1478 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Segunda, 20 de Outubro de 2025

§ 1º O Setor Contábil do Município, analisará os critérios de cálculo das Emendas Parlamentares Impositivas nos moldes obrigatórios para sua execução, considerando o montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício do ano anterior, e ainda:

I - A observância dos limites globais e individuais estabelecidos na Lei Orgânica para a aprovação das Emendas Individuais, inclusive, no que se refere ao percentual mínimo para as Ações e Serviços Públicos de Saúde;

II - A compatibilidade das emendas às diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual, estabelecido pela Lei Orçamentária Anual;

III - A adequação da codificação das programações incluídas através das Emendas Impositivas ao detalhamento mínimo exigido pela Lei Federal Nº 4.320/1964 e pelas demais normas vigentes.

§ 2º O não atendimento ao § 1º desse artigo, resultará em impedimentos de ordem técnica, decorrente do desatendimento das condições;

## IMPEDIMENTOS TÉCNICOS

Art. 8º Atendidos aos critérios do artigo anterior, caberá a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Município e a Controladoria Geral do Município, dar início a análise do processo com vista a identificar e, quiçá, sanar eventuais impedimentos de ordem técnica.

Art. 9º Serão considerados impedimentos de ordem técnica os elementos que possam obstar o curso regular da realização da despesa referente à emenda de execução obrigatória:

I - Incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão executor;

II - Incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

III - Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

IV - Falta de razoabilidade ou incompatibilidade do valor proposto com o custo da execução do objeto, considerando o projeto e/ou os valores de mercado;

V - Desistência da proposta pelo proponente;

VI - Não apresentação ou apresentação fora dos prazos da documentação exigida pela legislação específica, conforme consta do instrumento necessário para execução da Emenda Impositiva;

VII - Emenda parlamentar que conceda dotação orçamentária para o início de obra cuja proposta e plano de trabalho:

a) Não tiverem sido apresentados pelo parlamentar ou tiverem sido apresentados fora do prazo legalmente disponibilizado;

b) Forem reprovados pela Administração Pública;

c) Tiverem sido reprovados pela Administração Pública em situações equivalentes;

d) Não forem complementados ou devidamente ajustados pelo parlamentar após sua apresentação ou caso os respectivos ajustes sejam realizados fora dos prazos previstos;

VIII - Não cumprimento dos prazos previstos na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Municipal Nº 250/2025 e neste Instrumento Normativo Administrativo, para indicação de remanejamento.

IX - A ausência de licença ambiental prévia, ou outra que se faça necessária, nos casos em que for imprescindível;



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1478 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Segunda, 20 de Outubro de 2025

- X - As Emendas Impositivas que criem despesas de duração continuada;
- XI - Existir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;
- XII - Ter como dirigente pessoa que seja membro de Poder, Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- XIII - Ter cadastro ativo, devidamente comprovado por meio de documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- XIV - Ausência de Projeto de Engenharia aprovado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, nos casos em que for necessário;
- XV - Outras razões e impedimentos de ordem técnica devidamente justificadas.

## DO REMANEJAMENTO

Art. 10. O parecer de inviabilidade técnica de execução das Emendas Impositivas referido no artigo anterior, será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, por seus representantes, respectivamente, para ciência e comunicado ao parlamentar autor(a) da Emenda Impositiva.

Art. 11. Caberá ao Poder Legislativo nos casos de Emendas Impositivas com informe de impedimentos de ordem técnica encaminhadas pelo Poder Executivo, indicar o remanejamento da programação, em até 30 (trinta dias) após tomar ciência.

§ 1º Nos casos de remanejamento, o Poder Executivo deverá proceder análise técnica considerando os critérios da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar Municipal Nº 250/2025 e deste Instrumento Normativo Administrativo.

§ 2º As Emendas Parlamentares Individuais Impositivas não serão mais de execução obrigatória nos casos em que, atendido o cronograma estabelecido, permanecerem com impedimentos de ordem técnica após o dia 30 (trinta) de setembro, hipótese em que os respectivos valores serão indicados pelo Poder Executivo, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, deixando de compor as Emendas Impositivas.

Art. 12. No caso dos impedimentos de ordem técnica que dependam da adoção de medidas saneadoras pelos beneficiários indicados nas Emendas Individuais, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - A Controladoria Geral do Município encaminhará notificação ao beneficiário, indicando quais foram as ocorrências detectadas que caracterizaram o impedimento de ordem técnica, bem como, as medidas saneadoras cabíveis para a sua superação;

II - Após o recebimento da notificação, caberá ao beneficiário, no prazo de até 10 (dez) dias encaminhar a Unidade Administrativa notificante, a documentação comprobatória das medidas saneadoras adotadas;

III - Recebida a documentação e informações, será procedida nova análise do processo no prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento;

IV - Concluída a análise, será emitido parecer final pela Administração Pública Municipal que poderá ser:



# GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 1478 – Edição Especial de Outubro de 2025

Sousa/PB – Segunda, 20 de Outubro de 2025

- a) Favorável: quando restar concluído que as medidas saneadoras adotadas foram adequadas e suficientes para a superação dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que os recursos da Emenda Impositiva estarão aptos para a execução orçamentária e financeira;
- b) Desfavorável: quando a análise técnica concluir que as medidas saneadoras adotadas pelo beneficiário não foram suficientes para a superação dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que o Poder Legislativo será comunicado para fins de informação ao parlamentar autor da emenda.

## DA TRANSPARÊNCIA

Art. 13. O Poder Legislativo Municipal manterá seção específica no portal oficial da Câmara Municipal de Sousa, com informações atualizadas sobre:

- I – Os autores das emendas;
- II – Valores, objetos, beneficiários;
- III – Situação de execução (empenhado, liquidado e pago).

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos serão discutidos no âmbito da Comissão de Monitoramento e Controle e por esta resolvidos.

Parágrafo único. Esta Portaria aplica-se às programações orçamentárias do Exercício Financeiro de 2025. Podendo, a critério do Gestor Público Municipal ser mantida, alterada ou revogada para os Exercícios Financeiros subsequentes.

Art. 15. A este Instrumento Normativo Administrativo aplica-se seus efeitos a partir de sua publicação. Devendo ser publicizada no Órgão de Imprensa Oficial do Município – GAZETA DE SOUSA –, no Portal da Transparência Municipal e no mural interno do Paço Municipal.

Dê-se ciências.

Gabinete da SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO.

Gabinete da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Sousa-PB., 20 de OUTUBRO de 2025.

JÚNIOR CÉSAR COSTA  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO

SEBASTIÃO FERNANDO FERNANDES BOTÊLHO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO